



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 261 /03

Sessão de 11/04/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/002434/98 Auto de Infração.: 1/9807333

Recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

Recorrido: DOCE VERDE AGROINDÚSTRIA E COM LTDA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS. Autuação Improcedente, uma vez que as mercadorias - RAPADURA COCADA OU TIJOLINHO - gozam do benefício isencional do artigo 8º do Decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Acusa-se o contribuinte acima nominado de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. A empresa emitiu documentos fiscais na venda de rapadura cocada ou tijolinho, no valor de R\$ 259.223,50, mas não recolheu o ICMS devido no valor de R\$ 44.068,00. Dispositivos infringidos: Arts. 66/68, do Decreto 21.219/91. Penalidade: Art. 878, I, C, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, dos autos o agente fiscal demonstrou que as mercadorias não gozavam de isenção posto que não se tratam do mesmo produto.

O processo está composto dos documentos de fls. 06 a 143 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com sua impugnação às fls. 144 a 151, arguindo em seu prol que a isenção as mercadorias comercializadas está amparada no Parecer expedido pela SATRI/SEFAZ/CE, nº 658/98.

O julgador singular objetivando melhor embasar sua decisão requereu a realização de uma diligência visando esclarecer se as rapaduras alternativas (com sabores variados) tem o mesmo processo de produção das rapaduras tradicionais.

Por meio do laudo pericial de fls. 161, ficou demonstrado que ambas as rapaduras estão sujeitas ao mesmo processo de produção.

O julgador singular, com amparo no laudo pericial de fls. 161, julgou improcedente o auto de infração sob discussão.

Por meio do Parecer de fls. 180/181, a Consultoria Tributária propõe a manutenção da decisão singular, que declarou a improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares, referente a venda de rapaduras cocada ou tijolinho, sem incidência do imposto, posto que tratar-se de mercadorias isentas.


De acordo com a legislação do ICMS, ficam isentas do imposto as operações e prestações internas com os produtos feijão, farinha e rapadura (art. 8º, do Decreto 24.569/97).

A autuada é empresa agro-industrial que produz rapaduras tradicional e com sabores variados (cocada, gergelim, cravo e canela, dentre outros). Tendo em vista a diferenciação do produto, por sabor, a própria empresa formalizou consulta junto à SEFAZ/CE, sobre a possibilidade de se estender o benefício isencional aos outros tipos de rapaduras.

Em resposta à consulta formulada, a SATRI/SEFAZ/CE, expediu o Parecer nº 658/98, cuja conclusão é a seguinte:

" Analisando o texto legal supracitado, a palavra rapadura é citada de forma genérica, não fazendo referencia se se trata somente de rapadura tradicionalmente conhecida ou ainda da rapadura com adição de ingredientes. Além do que, entendemos que a inclusão de ingredientes à rapadura natural, tais como, coco, castanha e outros, não descaracteriza o produto, desde que o processo de fabricação de ambas sejam semelhantes ".

De acordo com o laudo pericial de fls. 161, as rapaduras tradicional e com adição de ingredientes (sabores diversos) são produzidas com emprego do mesmo processo industrial, logo, referidos produtos também gozam do benefício isencional contido no artigo 8º do Decreto 24.569/97, razão pela é insubsistente a presente autuação.



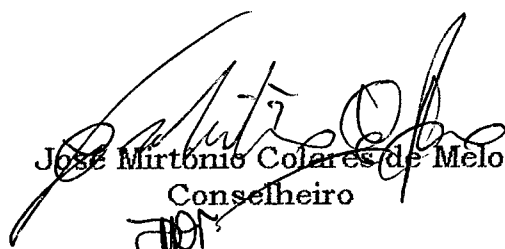
Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência da autuação.

É o voto.

DECISÃO

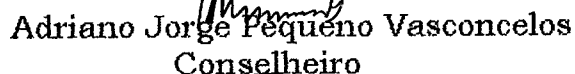
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA e recorrido DOCE VERDE AGROINDUSTRIA COM LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2003.

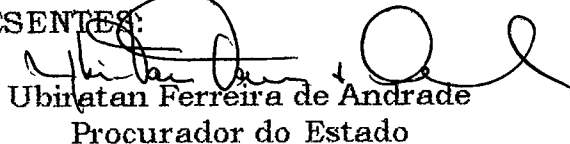

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

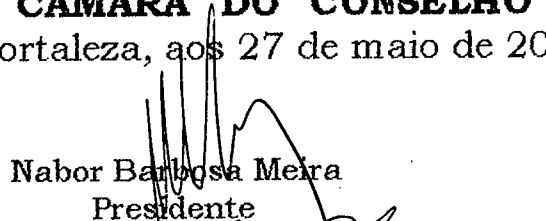

Maria Dorotea Oliveira Veras
Conselheira

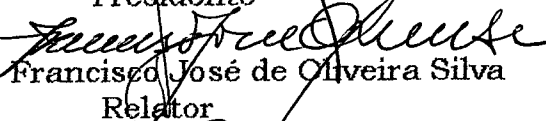

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:

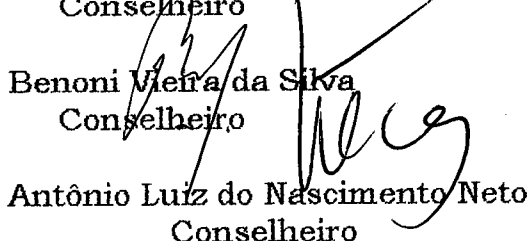

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor tributário